



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10980.003227/2002-44
Recurso nº : 130.261

Recorrente : BERNECK & CIA
Recorrida : DRJ em Curitiba-PR

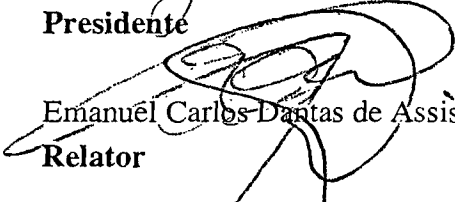
RESOLUÇÃO Nº 203-00.784

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
BERNECK & CIA.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em Resolução, para determinar que se aguarde a decisão definitiva do Processo nº 10980.007815/97-10.**

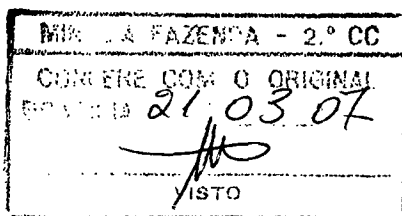
Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 2007.


Antonio Bezerra Neto
Presidente


Emanuel Carlos Dantas de Assis
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Roberto Velloso (Suplente), Sílvia de Brito Oliveira, Valdemar Ludvig, Odassi Guerzoni Filho, Eric Moraes de Castro e Silva e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

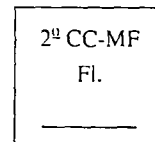
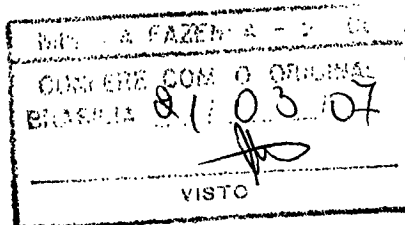
Ausente, justificadamente, o Conselheiro Cesar Piantavigna.
Ecda/eaal





Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10980.003227/2002-44
Recurso nº : 130.261



Recorrente : BERNECK & CIA

RELATÓRIO

Trata-se do Auto de Infração de fls. 147/152, relativo à COFINS, períodos de apuração compreendidos entre 05/92 e 06/96, no valor total de R\$ 647.584,15, incluindo juros de mora e multa de ofício de 75%. A ciência ocorreu em 28/02/2002.

Conforme a Descrição dos Fatos e Enquadramentos Legais, a ação fiscal teve origem no acompanhamento do Mandado de Segurança nº 92.0005911-2 (Processo administrativo de Acompanhamento de Ação Judicial nº 10980.006171/92-29), impetrado pela autuada, além da BERNECK AGLOMERADOS S/A, BERNECK FLORESTAL LTDA e BERNECK ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA. Nele se questiona a constitucionalidade e legalidade da COFINS com base na Lei Complementar nº 70/91. Denegada a segurança, os depósitos judiciais efetuados foram convertidos em renda da União.

Atendendo a intimação, a empresa fiscalizada apresentou, dentre outros documentos, planilhas de apuração da base de cálculo da COFINS referentes aos períodos de abril de 1992 a dezembro de 1996.

Em seguida a fiscalização constatou falta de recolhimento, decorrente de compensação indevida e não declarada.

O contribuinte informou que no período efetuara compensação de débitos da COFINS, com créditos do crédito-prêmio de IPI decorrentes do processo judicial nº 94.90665-0, que contém Carta de Sentença relacionada à Ação Declaratória nº 84.0020113-2, impetrada pela autuada e cuja execução se encontrava suspensa, aguardando julgamento de recursos interpostos por ambas as partes no TRF da 1ª Região, conforme informações da Procuradoria da Fazenda Nacional (PFN). Segundo a PFN, o contribuinte estava impossibilitado de promover compensações administrativas.

Foi verificado também que a empresa havia protocolizado pedido de compensação do mencionado crédito-prêmio de IPI, sob o nº 10980.007815/97-10, e que, atendendo a consulta da DRF encarregada de apreciar o pedido, a PFN acrescentou que a compensação pretendida devia se referir ao período de condenação da Fazenda, isto é, de 07/12/1979 a 31/03/1981, e qualquer compensação de crédito-prêmio do IPI referente a outros períodos não devia ser levada em conta. Concluiu, então, a fiscalização, ter restado caracterizado que o contribuinte efetuou indevidamente a compensação, no período de fevereiro a junho de 1996.

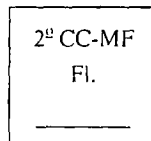
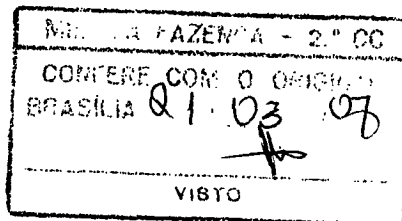
Relativamente aos períodos de apuração de maio e julho de 1992, a fiscalização apurou os valores do lançamento considerando os depósitos judiciais que haviam sido convertidos em renda da União em virtude de decisão desfavorável ao contribuinte no Mandado de Segurança nº 92.0005911-2, bem como os recolhimentos efetuados mediante DARF.

Na impugnação (fls. 168/212), a autuada alega basicamente o seguinte:

- nulidade do lançamento, por impossibilidade de discutir decisão judicial em procedimento administrativo, falta de fundamento da autuação, erro na indicação da capitulação legal e impossibilidade de aplicação retroativa das normas que serviram de base à autuação e de exigir "imposto" quando não há prejuízo para o Fisco;



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10980.003227/2002-44
Recurso nº : 130.261

- a decadência do lançamento, posto que o Fisco deveria ter constituído o crédito tributário do período entre maio de 1992 a junho de 1996 até junho de 2001;

- relativamente aos períodos de competência de maio e julho de 1992, é de se considerar a existência de recolhimentos a maior, no montante de R\$140.987,51, que foram efetuados a título da mesma contribuição, entre abril de 1992 e dezembro de 1996, pelo que a presente exigência deveria ter sido feita apenas após a realização da compensação do valor devido, obedecendo à ordem cronológica de vencimento e utilizando-se das prerrogativas do art. 66 da Lei n.º 8.383, de 1991. Assim sendo, utilizando-se dos valores levantados pela autoridade autuante, o contribuinte apurou valores a pagar de COFINS, correspondentes aos meses de maio e julho de 1992, no total de R\$13.718,42 e, depois de efetuada a compensação referida, chegou ao valor de R\$3.198,23 que, com as devidas atualizações e encargos resultou no montante de R\$8.395,35, já recolhido, em 27/03/2002, conforme demonstra a cópia do DARF acostado à fl. 261.

- relativamente aos períodos de competência de fevereiro a junho de 1996, o que se constata é a falta de fundamento legal para autuação em apreço, visto que a autoridade autuante entendeu ser indevida a compensação do crédito reconhecido judicialmente, em razão da suspensão do processo executivo, o que, no entanto, não é razão para que se proíba a compensação informada.

- inconstitucionalidade no emprego da Selic.

O relatório da DRJ, às fls. 364/372, resume com detalhes toda a arguição em torno dos tópicos acima, e ainda informa o seguinte:

8. *Posteriormente à impugnação, o SEORT da DRF/CURITIBA juntou ao presente processo cópia do despacho decisório exarado em sede do processo administrativo n.º 10980.007815/97-10 (fls. 354 a 360), onde aquela autoridade administrativa decidiu:*

8.1 *indeferir o pedido de ressarcimento de créditos de IPI, no montante de R\$1.659.694,55, em virtude do não preenchimento dos requisitos exigidos pelo art. 17, e §§ 1º e 2º, da IN SRF n.º 21, de 1997, com redação dada pela IN SRF n.º 73, de 1997, e art. 50, caput e §§, da IN SRF n.º 460, de 2004;*

8.2 *reconhecer a homologação (sic) das compensações informadas naquele processo, nos termos do art. 74, § 5º, da Lei n.º 9.430, de 1996, com redação dada pelo art. 17 da Lei n.º 10.833, de 2003, em virtude de os pedidos de compensação, que cumularam o mencionado pedido de ressarcimento, terem sido transformados em declarações de compensação, na forma do § 4º do precitado dispositivo legal, e tendo em vista, ainda, que referidas compensações foram homologadas tacitamente, em 08/07/2002;*

8.3 *relativamente aos débitos de COFINS, que constituem o objeto do processo administrativo 10980.003227/2002-44, tendo sido constituídos de ofício não cabe falar sobre a homologação das respectivas compensações.*

A 3ª Turma da DRJ, por unanimidade de votos e nos termos do Acórdão nº 8.194, de 30/03/2005, julgou o lançamento procedente.

O Recurso Voluntário de fls. 400/461, vol. II, tempestivo, repisa as alegações da impugnação, com acréscimos.

Insurge-se, também, contra a multa aplicada.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2^ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10980.003227/2002-44
Recurso nº : 130.261

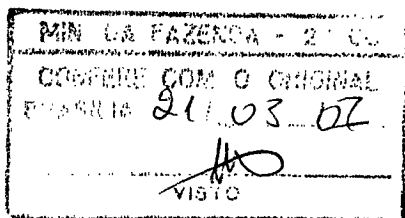
Ao final propugna pela nulidade do lançamento ou pela sua improcedência ou, ainda, caso mantida a exigência principal, pela exclusão dos acréscimos legais.

Às fls. 462/481 contêm cópias do Despacho Decisório e da manifestação de inconformidade relativos ao processo nº 10980.007815/97-10, acima referido.

Também foi acostada aos autos cópia do Acórdão do TRF da 1ª Região no Agravo de Instrumento nº 95.01.26378-9/DF (fls. 482/500).

As fls. 501/602 dão conta do arrolamento de bens, objeto do Processo nº 10980.005549/2005-71.

É o relatório.





Processo nº : 10980.003227/2002-44
Recurso nº : 130.261

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais exigidos pelo Processo Administrativo Fiscal, pelo que dele conheço.

Como relatado, afora a preliminar de nulidade do lançamento, a alegação de decadência e a insurgência contra os acréscimos legais, a exigência é combatida mediante a arguição de compensação, cujos créditos são oriundos da Ação Declaratória nº 84.0020113-2, seguida do processo judicial nº 94.90665-0).

Como o litígio sobre os tais créditos é objeto do processo administrativo nº 10980.007815/97-10, atualmente em sede de recurso voluntário sob nº 134581, distribuído para a Primeira Câmara deste Segundo Conselho de Contribuintes, e como a decisão final naquele deve ser levada em conta neste, convém que este processo seja julgado após aquele.

Não há como proferir uma decisão em segunda e última instância num pleito envolvendo compensação quando a liquidez e certeza do crédito são discutidas em outro processo, que ainda não tem decisão definitiva.

Pelo exposto, voto pela conversão do julgamento em diligência, determinando que se aguarde a decisão final no processo nº 10980.007815/97-10, atualmente em sede de recurso voluntário sob nº 134581. Após o término daquele devem ser acostadas ao presente processo cópias das decisões lá proferidas, com retorno destes autos a esta Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, para apreciação.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 2007.

EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS

